



## PROCESSO N.º 638/2024

### SENTENÇA

#### SUMÁRIO:

- I. Resulta inequívoco que entre a Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pela Requerente. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Requerida se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que a Requerente se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida.
- II. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.
- III. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- IV. Havendo dúvidas relativamente à origem dos concretos danos sofridos, assim como o nexo causal entre o facto ilícito e os danos alegados, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que a Requerente não provou, como lhe competia, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que os danos que o seu computador apresenta são resultantes (causa direta) dos momentâneos “cortes” no fornecimento de energia elétrica. Nestes termos não assiste à Requerente o direito a ser indemnizada.



## 1. PARTES

**Requerente:** A

**Requerida:** B

## 2. RELATÓRIO

No requerimento inicial, a Requerente alega, em síntese, que após vários cortes de energia que afetaram a sua habitação, ficou com um computador portátil danificado e inutilizado. Por esse facto, requer uma indemnização por danos patrimoniais no valor global de € 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros).

Citada nos termos legais, a Requerida, em contestação, referiu que efetivamente houve falhas no fornecimento contínuo de energia elétrica, porém essas falhas/cortes foram momentâneos e não provocaram qualquer pico de tensão na rede elétrica. Acrescenta que o serviço foi automática e prontamente restabelecido. Contudo, não se verifica qualquer facto ilícito, tão pouco existe nexos causal para os danos alegados. Concluiu referindo que a Requerente também não fez qualquer prova dos danos que alega ter sofrido. Assim, peticiona a improcedência da ação.

## 3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, no âmbito do pedido, e nos termos da lei vigente:

Se assiste o direito à Requerente a ser ressarcida, por via de uma indemnização, pelos danos patrimoniais decorrentes da alegada suspensão no fornecimento de energia elétrica responsabilidade da Requerida.

## 4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros), calculado nos termos do artigo 297.º, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal do Consumo de Braga.



## 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

### 5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Braga;
2. A Requerente tem habitação na morada Travessa \*, nº\*, Braga, a qual corresponde ao local de consumo n.º: \*6 (cf. doc. a fls. 21);
3. A Requerente é proprietária de uma computador portátil *TOSHIBA QOSMIO X300-156* (cf. docs. a fls. 7 e 8);
4. O computador propriedade da Requerente tem a *motherboard* danificada (cf. doc. a fls. 9);
5. No dia 08/01/2024, verificaram-se interrupções/cortes no fornecimento de energia elétrica, que afetaram a zona habitacional da Requerente (cf. docs. a fls. 23 e 24);
6. Tais interrupções foram breves, tendo sido prontamente solucionadas de forma automatizada pelo sistema de segurança informático da Requerida, no espaço de segundos e a mais longa durou cerca de um minuto (cf. doc. a fls. 23vs);
7. Apesar dos “cortes/interrupções” no fornecimento de energia elétrica, não foram registados picos de tensão na rede elétrica (cf. diagrama de carga junto aos autos);
8. No dia da ocorrência dos “cortes” de energia elétrica (08/01/2024), não foram registadas reclamações de outros utentes na zona habitacional da Requerente.

### 5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados os seguintes factos:

1. Em virtude das interrupções/cortes no fornecimento de energia elétrica, a Requerente ficou com um computador portátil danificado, sofrendo prejuízos quantificados em € 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros).

## 6. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais, prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

\*, em declarações de parte, referiu que houve três a quatro cortes repentinos no fornecimento de energia elétrica. Alguns desses cortes duraram alguns segundos, outro uns minutos e um deles mais de uma hora. No dia das ocorrências, ligou para a linha de apoio da E-redes denunciando os problemas, incluindo os danos no seu computador. Mais tarde, dois técnicos deslocaram-se à sua habitação, tendo vistoriado o prédio e disseram-lhe que havia ocorrido uma avaria na estação de Cabreiros. Relativamente ao computador danificado, referiu que, apesar de ter uma bateria própria, não costuma utilizar a bateria, por uma questão de hábito, sendo que somente utiliza o computador ligado diretamente à corrente elétrica. Adquiriu o computador em 2008 e fazia uma utilização diária do mesmo.

\* (testemunha arrolada pela Requerida), com 49 anos de idade, Técnico Superior Sénior, Engenheiro Eletrotécnico de Computadores, ao serviço da Requerida B na unidade operativa da rede de baixa e média tensão na área de Braga. Relativamente ao caso dos autos, referiu que houve efetivamente algumas interrupções de energia na linha de média tensão Lamas – Braga I. Todas as interrupções duraram entre segundos a poucos minutos, isto porque o que motivou tais interrupções foi a ativação automática do sistema de proteção da rede. Isto é, por algum motivo de ordem técnica, mas que não foi possível apurar, o sistema de proteção instalado na subestação \* – Braga I, ativou diversas vezes naquele dia, causando pequenos cortes no fornecimento de energia elétrica. Em três das situações a religação ocorreu de forma automática pelo próprio sistema E um dos cortes teve de ser alvo de religação manual, efetuada à distância através da estação do Porto. Ainda a propósito do caso dos autos referiu que a zona visada – onde ocorreram os “cortes” – afeta mais de 3 mil clientes, contudo, naquele dia, somente a Requerente comunicou danos à Requerida. Mais acrescentou que apesar dos referidos cortes não houve qualquer pico de tensão, situação que se confirma através do diagrama de carga relativo ao dia das ocorrências.

## 7. DO DIREITO

### 7.1 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES

A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, impõe sobre a Requerida um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade.

Deste modo, a Requerente ao contratar uma ligação à rede em baixa tensão, estabeleceu com a Requerida um vínculo jurídico de natureza contratual, pelo que a pretensão indemnizatória formulada pela Requerente deverá ser enquadrada no âmbito da responsabilidade civil contratual.

Assim, resulta inequívoco que entre a Requerente e Requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica na morada titulada pela Requerente. Trata-se de um contrato misto, na medida em que a Requerida se obriga à prestação do serviço de execução duradoura (contrato de prestação de serviços, artigo 1154.º do Código Civil) de fornecimento permanente de energia elétrica, ao passo que a Requerente se obriga à contraprestação de execução periódica, que consiste no pagamento do preço da eletricidade (contrato de compra e venda, artigo 874.º do Código Civil), efetivamente consumida. Acresce que, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato em causa configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, al. b), da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho). Ora, como bem ensina JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO : *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”*

## 7.2 DA RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA

Porque, como acima afloramos, está em causa a prestação e um serviço público essencial, a Requerida está obrigada a prestar o seu serviço com base em elevados padrões de qualidade e, como tal, tem de estar apta a dominar as consequências da falta de qualidade na prestação do serviço, mesmo que não lhe seja de todo possível evitar a respetiva ocorrência. E só assim não o será se se demonstrar cabalmente que o fenómeno em causa ultrapassou os níveis habituais e expectáveis, ónus que, como se disse, caberá à Requerida.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 60.º, sob a epígrafe “Direitos dos Consumidores”, consagra no n.º 1 daquele preceito, que *“os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos”*. Direito que encontra, igualmente, consagração nos artigos 3.º, alínea a) e 4.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho). Não se olvide que os direitos dos consumidores têm um carácter injuntivo ou imperativo. Sem conceder, anote-se que a Lei de Defesa do Consumidor constitui uma “lei-quadro” onde se encontra o núcleo de direitos e princípios gerais relativos aos consumidores, os quais carecem, como tal,

de concretização através de legislação especial e/ou setorial. Neste ponto, e atento o caso em apreço, o referido direito geral dos consumidores à qualidade dos bens e serviços encontra uma manifestação concreta na Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Resulta do artigo 7.º do já identificado diploma legal, onde se apela (ao direito) aos padrões de qualidade, art. 7.º: *“A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.”* Com efeito, o fornecimento de energia elétrica deve obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo essa a obrigação principal do prestador do serviço. A ausência de elevada qualidade na prestação do serviço ou, de outro modo, a existência de uma desconformidade (falta de qualidade) entre o serviço efetivamente prestado ao utente, face aquele que foi contratado, corresponde à violação do dever principal do prestador do serviço *in casu* a Requerida.

Isto posto, e atento o caso em apreço, resultou provado que efetivamente existiram breves interrupções no serviço de fornecimento de energia elétrica, ainda que por breves momentos. Parece-nos claro que os recorrentes “cortes” no fornecimento de energia elétrica constituem uma falha na relação negocial entre partes, sendo esse facto imputável à Requerida. Contudo para aferirmos da responsabilidade civil contratual desta, devemos verificar o preenchimento dos restantes pressupostos de tal regime jurídico.

Vejamos,

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 483.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade objetiva, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Douta Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel<sup>1</sup>: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa*

---

<sup>1</sup> Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proferida no âmbito do proc. n.º 1979/CASA/2020.

do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”.

Cumpra ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”*. Assim, caberá à Requerente a prova dos danos que sofreu. À Requerida, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 509.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”*.

E como acima se aflorou, à Requerida, porque exerce a sua atividade de distribuição de energia elétrica, é também aplicável ao caso o disposto no artigo 509.º do Código Civil, que dispõe o seguinte, no seu n.º 1: *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”*. E acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*. Posto que a distribuição de energia elétrica é uma atividade perigosa, tal como se refere no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães<sup>2</sup>: *“A distribuição de energia eléctrica é uma atividade perigosa por natureza, e, como tal, sujeita ao regime previsto no art. 493.º, n.º 2 do CC, que estabelece uma presunção de culpa por danos causados no exercício de uma atividade por sua própria natureza ou pelos meios utilizados”*. Estamos então perante um caso de responsabilidade civil objetiva<sup>3</sup>.

Daqui resulta que só não será a Requerida responsabilizada pelos danos sofridos pela Requerente se esses danos forem provenientes de uma causa de força maior ou se não se provar o nexo de causalidade entre a ocorrência do facto e o dano.

---

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, no qual foi relator o Desembargador Alcides Rodrigues, proferido no âmbito do proc. n.º 702/16.6T8BRG.G1, datado de 26/04/2018.

<sup>3</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08/11/2007, proferido no âmbito do proc. n.º 06B2640.

No caso vertente, a Requerida reconheceu, quer por documentos, mas também pela prova testemunhal, por intermédio da testemunha arrolada, a ocorrência de várias interrupções no fornecimento de energia elétrica. Contudo, esclareceu a testemunha Filipe Guedes de forma suficientemente capaz o que motivou essa falha, referindo para o efeito que tais “cortes” foram provocados pelo sistema de segurança dos equipamentos que constituem a instalação da Requerida. Demonstrando também que esses “cortes” foram prontamente solucionados, tendo o fornecimento de energia elétrica sido restabelecido em breves segundos e num dos caos em breves minutos. Assim, demonstrou a Requerida que desenvolveu diligências no sentido de fazer sanar a situação ali ocorrida. Mais se diga que resulta do diagrama de carga registado no dia da ocorrência que não houve qualquer pico de tensão registado que pudesse ser a causa dos danos alegados.

### 7.3 DOS DANOS

A Requerente alega que, por via dos “cortes” de energia elétrica, sofreu danos que afetaram um computador portátil.

Para prova dos danos, juntou aos autos um relatório técnico elaborado pela sociedade comercial “Clínica Informática – Braga” (fls. 9), o qual se refere que: *“Pela avaria verificada e com base na descrição do Cliente a avaria surgiu após uma descarga/variação elétrica tendo danificado a motherboard. Dada a idade do equipamento a reparação não se justifica, uma vez que não existem peças de substituição”*. Assim, propõe a substituição do aparelho em causa e para a substituição do aparelho a Requerente refere que terá de despende a quantia de € 2.800,00 (dois mil e oitocentos euros).

O relatório em apreço determina como causa da avaria uma descarga/variação elétrica. Porém essa conclusão é alcançada diga-se: *“(…) com base na descrição do cliente (…)”* – fls. 9. Ora, não se coloca em causa que a avaria está verificada, isto é, que a *motherboard* do computador esteja efetivamente danificada. Contudo, o relatório em apreço é omissivo quanto às causas dessa mesma avaria. É aqui pertinente realçar que o Sr. Rui Santos (Requerente e marido da Requerente), principal utilizador diário do computador em apreço, referiu em Audiência de Julgamento que havia dito ao funcionário da loja de informática que o atendeu, que a causa do sucedido no computador foi um pico de energia. Ora, por aqui também se verifica que as informações constantes do relatório resultaram da descrição que o cliente (*in casu* o Requerente Rui Santos) forneceu aquando da sua deslocação à loja de informática.

Portanto, para apurar se existem danos importa analisar as circunstâncias inerentes aos danos, à utilização do computador e a idade do mesmo. Isto porque, para provar os danos, não se basta a mera alegação num relatório que: *“após uma descarga/variação elétrica”, a motherboard do aparelho ficou danificada*. Seriam necessários outros elementos complementares, nomeadamente reporte fotográfico ao interior do computador, no qual

fossem visíveis os danos na *motherboard* (que a Requerente diz estar queimada). Mais, do referido relatório não se consegue extrair qual a razão pela qual se refere que a *motherboard* está danificada. Isto é, não se justifica/explica porque é que foi uma “variação/descarga” elétrica que danificou a *motherboard* e não outro fator diverso, como seja, por exemplo, a avançada idade do aparelho.

Pelo exposto, havendo dúvidas relativamente à origem dos concretos danos sofridos, assim como o nexo causal entre o facto ilícito e os danos alegados, outra coisa não resta a este Tribunal senão a de considerar que a Requerente não provou, como lhe competia, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, que os danos que o seu computador apresenta são resultantes (causa direta) dos momentâneos “cortes” no fornecimento de energia elétrica. Nestes termos não assiste à Requerente o direito a ser indemnizada.

## 8. DECISÃO

**Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, por não provada e, em consequência, absolve-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique e deposite.

Braga, 12 de fevereiro de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)